



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2023

OBJETO: Limpeza e reaterro de canal e pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas no Bairro Mário Lima – III Etapa

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230703TP00005

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. LIMPEZA E REATERRO DE CANAL E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO MÁRIO LIMA – III ETAPA . POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico referente a abertura de licitação Tomada de Preços nº 00005/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para a limpeza e reaterro de canal e pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas no Bairro Mário Lima – III Etapa.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão e requer aprovação jurídica da minuta do respectivo instrumento convocatório.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Tomada de Preços, nos termos Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo solicita a formalização de processo licitatório. A requisição foi protocolada pela CPL, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta. Foram juntados ao procedimento: Solicitação e Justificativa da Contratação, Termo de Referência aprovado,



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Declaração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, autorização para realização do procedimento, Termo de Autuação de Processo Licitatório.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Tomada de Preços. No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

III.1 – ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, litteris:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Destarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

Compulsando os autos, verifica-se que o anexo do Edital de Tomada de Preços foi composto por memorial descritivo com planilhas de referência, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas dos materiais e serviços.

Outrossim, considerando o nível de complexidade da obra, *in casu*, há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação,



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93. Além disso, cumpre registrar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e sua discriminação.

Quantos aos recursos orçamentários, consta dos autos administrativos que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada, assim, a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

III.2 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO sob o regime de empreitada por preço unitário, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se, ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93, além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Por fim, percebe-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria não verifica qualquer objeção ou recomendação a ser feita.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. A minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser confirmada a sua formalização.

Assim, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento da Tomada de Preços nº 005/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 05 de Julho de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO FINAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2023

OBJETO: Limpeza e reaterro de canal e pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas no Bairro Mário Lima – III Etapa

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230703TP00005

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE PREÇOS. PARECER FINAL.
LIMPEZA E REATERRO DE CANAL E
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE
DIVERSAS RUAS NO BAIRRO MÁRIO LIMA –
III ETAPA. ANÁLISE DE REGULARIDADE
DO PROCEDIMENTO.**

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico final referente ao Processo Licitatório correspondente: Tomada de Preços nº 00005/2023 cujo objeto é a Contratação de empresa para a limpeza e reaterro de canal e pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas no Bairro Mário Lima – III Etapa.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Tomada de Preços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Essa Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico prévio atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, a CPL solicita o parecer desta Assessoria jurídica, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

Iniciando-se a análise da fase externa da licitação, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário oficial do estado, Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Jornal A União, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários para sua realização, bem como foi franqueado o acesso à íntegra do edital ou demais informações.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, foi respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre o último aviso de publicação do edital (06/07/2023) até o recebimento das propostas ou da realização do evento.

Marcada a abertura do certame para o dia 25 de Julho de 2023, às 09h00, ofereceram propostas empresas que, conforme previsto no edital, precisavam apresentar toda documentação de habilitação. Assim sendo, cada licitante apresentou dois envelopes lacrados sendo um referente à documentação de habilitação e o outro à proposta de preços.

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II- qualificação técnica;*
- III- qualificação econômico-financeira;*
- IV- regularidade fiscal e trabalhista;*
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

A comissão de licitação julgou as empresas que atendiam os requisitos regulamentares, sendo credenciadas.

Ato contínuo, avaliadas as propostas de preços, a comissão de licitação promoveu a sua classificação conforme o critério de julgamento de menor preço, declarando vencedora do certame: EPS Serviços de Construções Eireli, para o item discriminado no termo de referência, conforme memorial descritivo com planilhas de referência, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas dos materiais e serviços, com o valor global de R\$ 589.532,62 (quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos).

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item/unitário, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *in litteris*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Numa análise geral, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, com a declaração de vencedor nos referidos item licitado, bem como a concessão de prazo para eventuais recursos.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas no orçamento e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, acolhendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. Assim, **opina-se favoravelmente** pela homologação da Tomada de Preços nº 00005/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 15 de Setembro de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB nº 26.412

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.